

Processo T-148/94

Preussag Stahl AG contra Comissão das Comunidades Europeias

«Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação de preços — Repartição de mercados — Sistema de intercâmbio de informações»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de
11 de Março de 1999 II- 615

Sumário do acórdão

1. CECA — *Acordos, decisões e práticas concertadas* — *Coimas* — *Montante* — *Determinação* — *Critérios* — *Situação económica difícil da empresa em causa* — *Tomada em consideração* — *Inexistência*
(*Tratado CECA, artigo 65.º, n.º 5*)
2. CECA — *Acordos, decisões e práticas concertadas* — *Coimas* — *Montante* — *Determinação* — *Critérios* — *Legislação fiscal de um Estado-Membro* — *Exclusão*
(*Tratado CECA, artigo 65.º, n.º 5*)

3. *CECA — Acordos, decisões e práticas concertadas — Coimas — Montante — Determinação — Fixação da coima pelo juiz comunitário — Competência de plena jurisdição*
(Tratado CECA, artigo 36.º, segundo parágrafo)

1. Quando da determinação do montante das coimas a aplicar às empresas siderúrgicas por infracção às regras de concorrência, a Comissão tem, em princípio, o direito de tomar em consideração a situação económica difícil das referidas empresas, mantendo as coimas num nível que lhe pareça apropriado. Todavia, o reconhecimento de uma obrigação impondo à Comissão ter em conta a situação financeira deficitária de uma empresa significaria conceder uma vantagem concorrencial injustificada às empresas menos adaptadas às condições do mercado.
2. A legislação fiscal de um Estado-Membro e, nomeadamente, uma legislação que não permite à empresa em causa deduzir uma coima por violação do direito comunitário da concorrência dos seus rendimentos para efeitos fiscais, não poderá ser critério pertinente na fixação do montante dessa coima.
3. Por natureza, a fixação de uma coima pelo Tribunal, no quadro do exercício da sua competência de plena jurisdição, não é um exercício aritmético preciso. Além disso, o Tribunal não está vinculado pelos cálculos da Comissão, devendo efectuar a sua própria apreciação, tendo em conta todas as circunstâncias do caso em apreço.